

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários - Processo CVM nº RJ-2010-8982

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 18/2/2013, a Gávea Investimentos Ltda. na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fls. 324/325) a designação do Sr. Rossano Nonino como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição aos Srs. Arminio Fraga Neto, Thomas de Mello e Souza e Christopher David Meyn, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

*Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

*...*

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Como nessa correspondência inicial não haviam sido fornecidos todos os documentos hábeis à avaliação do pedido, os solicitamos por meio do Ofício CVM/SIN/GIR/nº 897, de 28/2/2013 (fl. 353), que foi respondido pela instituição em 28/3/2013 (fl. 355/389).

3. Em sua solicitação, a Gávea Investimentos Ltda. informou que o Sr. Rossano Nonino atuaria como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do segmento de fundos de investimento imobiliário. Os demais diretores permaneceriam nas atuais funções, quais se, o Sr. Arminio Fraga Neto no segmento de *hedge funds*, o Sr. Christopher David Meyn na gestão de investimentos estruturados em *private equity*, e o Sr. Thomas de Mello e Souza, por fim, no segmento de fundos de ações.

4. Ainda nesse sentido, o requerente ressaltou que:

*...administra carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e sua estrutura administrativa contempla a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, de forma que tais atividades são exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

5. Assim, foram enviados documentos (como, por exemplo, o descritivo às fls. 355/357 e o lay-out do segmento imobiliário à fl. 389, em adição às plantas dos outros setores às fls. 310/312) para demonstrar a separação das operações e atividades realizadas pelos quatro segmentos (fundo de ações, *hedge funds*, *private equity* e imobiliário) na gestora.

6. Nos cadastros desta Comissão já constam algumas designações ativas de mais de um diretor responsável, conforme aprovadas pelo Colegiado da CVM, com critérios que se baseiam em separações como entre a área de *Private Banking* e a de *Asset Management*[1], entre a de *Private Equity* e as demais[2], ou mesmo entre a gestão de recursos próprios e recursos de terceiros[3]. Isso sem contar o precedente, de 19/6/2012 no âmbito deste processo, na qual o Colegiado autorizou a própria Gávea à separação entre os três segmentos já constantes em nossos cadastros: fundos de ações, *hedge funds* e *private equity*.

7. Em conclusão, entendemos que a exigência de “*uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*” foi demonstrada de forma satisfatória pela requerente.

8. Por seu lado, com relação às carteiras envolvidas, a área técnica também entende que elas podem ser consideradas como “*de natureza diversa*”, como exigido pelo artigo 7º, § 7º, da CVM, pois é certo que fundos de investimento imobiliários possuem uma natureza, propósito e política de investimentos essencialmente distintos daqueles que se pode esperar de fundos de ações regulados pela Instrução CVM nº 409/04, aos *hedge funds*, ou ao segmento de *private equity*.

9. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

10. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

---

[1] Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-1991-1313, de 22/6/2010

[2] Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2010-8982, de 10/8/2010

[3] Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2006-5415, de 27/3/2012